

COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO: DISTINÇÃO

PROCESSO N.º E-15/3450/79

Ref.: Recurso Criminal n.º 614, relativo a A. D. S.

EMENTA: Requerimento formulado pelo Promotor, no sentido de remeter o "inquérito policial" a Juiz diverso daquele junto ao qual atua, por entender que não tem "atribuição" para o oferecimento da denúncia. Distinção entre "competência e atribuição". Impossibilidade de não atendimento pelo Juiz do requerimento do Promotor. Independência e harmonia dos poderes do Estado.

PARECER

1. O MM. Juiz da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, inconformado com o requerimento do órgão do Ministério Público Militar, no sentido de remeter os autos de I.P.M. à Justiça Comum, solicitou a manifestação desta PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, através de despacho do seguinte teor:

"Mantenho o despacho de fls. 81 a 81 verso, pelo que indefiro a promoção de fls. 121."

"O crime é militar, já que praticado por militar em atividade, contra militar em serviço."

"Face à nova redação do art. 144, parágrafo 1.º, letra "d", da Constituição Federal e a modificação da Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula 297), não cabe mais pesquisar qual a natureza do serviço executado."

"Todos os serviços são específicos e estão dentro das atribuições constitucionais e legais dos elementos da Polícia Militar."

"Se para o desacato se exige a natureza militar do serviço (art. 299), o mesmo não ocorre para os crimes de desrespeito (art. 160); insubordinação (art. 163); resistência (art. 177) e desobediência (art. 301, todos do C.P.M.)."

"É de se considerar, ainda, que, para os efeitos legais, a vítima se revestia da qualidade de superior do indiciado (art. 24) e, portanto, também teria aplicação o art. 298 do Código Penal Militar."

"Por estes motivos é que entendemos que o crime praticado se reveste dos característicos de crime militar e, por isso, indefirímos a promoção de fls. 121.

"Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça, deste Estado, na forma do art. 397 do C.P.P.M."
(cf. fls. 121v./122v.).

2. Como se vê, o digno magistrado limitou-se a sustentar a natureza militar do delito objeto do inquérito, deixando de lado o que, talvez, seja a questão mais importante da hipótese em exame, qual seja a de saber-se se o *Inquérito policial é sede adequada para discussões em torno da competência jurisdicional*.

3. Para o correto entendimento da matéria, mister se torna um breve histórico dos fatos, tal a multiplicidade de questões que aqui se coloca, todas exigindo um cuidadoso e apurado exame.

4. Consoante se verifica às fls. 80/80v, o Dr. Promotor de Justiça em exercício perante a Auditoria da Justiça Militar Estadual requereu ao Juiz o encaminhamento do inquérito à Justiça Comum, por isso que, a seu ver, configurado não estava qualquer crime militar.

5. O Dr. Juiz, todavia, houve por bem *indeferir* o requerimento do órgão do M.P.M., entendendo que

"se crime houve, é de natureza militar, desenganadamente."

Afinal, determinou o Auditor que retornassem os autos ao M.P.M.
"... para os fins de direito" (cf. fls. 81v).

6. Ao tomar conhecimento da decisão antes referida, o Dr. Promotor interpôs recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embasando-o no disposto no art. 146 do Código de Processo Penal Militar, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 146. O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do Juízo, antes de oferecer a denúncia. A argüição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a argüição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal."

7. A 2.^a Câmara Criminal do T.J., todavia, houve por bem *não conhecer do recurso*,

"... ante a falta de previsão a respeito do Código de Processo Penal, que, por força do disposto no art. 6º, do Código de Processo Penal Militar, regula toda a matéria recursal na Justiça Militar Estadual"

(fls. 116. Grifou-se.)

8. Como se vê, o V. Acórdão do Tribunal de Justiça aplicou à hipótese o art. 6.º do C.P.P.M., dispositivo esse que exclui a incidência do estatuto processual militar, na Justiça Militar Estadual, nas matérias seguintes: organização da Justiça, recursos e execução de sentença:

"Art. 6.º. Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à Organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares"

(Grifou-se.).

9. Baixando os autos à 1.^a instância, o Dr. Auditor exarou o despacho de fls. 119, ordenando o cumprimento do Acórdão do Tribunal de Justiça. O Dr. Promotor, todavia, insistiu no seu requerimento de remessa dos autos à Justiça Comum, respondido pelo Dr. Auditor com a decisão que se transcreveu no item 1 deste parecer.

10. Logo se vê que a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à eficácia do V. Acórdão do Tribunal de Justiça, no relativo à questão em debate. Em outras palavras: estaria o M.P.M. obrigado a reconhecer sua atribuição para funcionar no inquérito, diante do não-conhecimento, pelo Tribunal, do recurso que interpôs? A nosso ver a resposta a esta primeira indagação há de ser negativa. E por várias razões.

11. Em primeiro lugar, o inquérito policial não pode ser sede adequada para discussões acerca da competência jurisdicional, como disciplinado no art. 146 do C.P.P.M., em face de manifesto equívoco técnico do legislador. A matéria, contudo, escapa aos limites do direito processual militar, tal como decidiu, com evidente acerto, a doura 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O desate da questão, em consequência, deve ser encontrado à luz do processo penal comum.

12. Ora, o inquérito policial, de natureza civil ou militar, é um procedimento administrativo, feito por um órgão do Estado Administração (a polícia), para outro órgão também do Estado Administração (o Ministério Público). Parece evidente que, no âmbito de procedimentos administrativos, a única discussão cabível, no ponto que aqui se aborda, é a relativa à atribuição do agente administrativo (também chamada de "competência administrativa"). O problema relativo à competência jurisdicional somente poderá ser abordado ao ensejo da formulação do pedido de prestação jurisdicional, quando então o Juiz, na qualidade de juiz de sua própria competência, verificará se a causa está dentro de sua esfera de atuação.

13. Na verdade, o Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso interposto pelo M.P.M., nem implicitamente reconheceu a compe-

tência da Justiça Militar. Tal matéria sequer foi objeto de discussão, consoante se deduz da leitura do V. acórdão de fls 116/117, o qual — repita-se — se limitou a proclamar que a matéria escapava à disciplina das normas do C.P.P.M.

14. Entender-se que o Acórdão obrigaria a denúncia do M.P.M., conduziria à absurda conclusão de que a questão da competência jamais poderia ser analisada pelo 2.º grau de jurisdição, como decorrência de conflito suscitado pelo Juiz da Justiça Comum Estadual, circunstância que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição inserto na Constituição Federal.

15. Tem-se, pois, que obrigado não está o Promotor da Justiça Militar a oferecer denúncia, mesmo diante do V. Acórdão antes citado que não conheceu de seu recurso, até porque quem decide onde irá propor a ação é seu autor e não o Juiz!

O Promotor de Justiça e Professor SERGIO DEMORO HAMILTON em seu conhecido trabalho, "Apontamentos Sobre o Conflito de Atribuições", observa, com rigorosa exatidão que ao

"... Ministério Público incumbe decidir onde e como deve apresentar a demanda"

("Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", vol. 3, pág. 48. Grifou-se).

16. E nem poderia ser de outra forma. O Autor da ação, civil ou penal, não tem de obter a concordância prévia do Juiz para propor a demanda aqui ou acolá. O Juiz, se entender que não é competente, que rejeite a inicial; não pode, todavia, impedir que a parte lhe apresente a peça vestibular da ação!

17. Chega-se, assim, a outro ponto da questão, qual seja o de saber-se se o Juiz pode indeferir o requerimento do Promotor quando postula a remessa de autos de inquérito policial de um para outro órgão do Poder Judiciário. Aliás, nesses casos é comum ver-se que os Juízes, quando concordam com o requerido pelo Promotor, exaram decisão "declinando da competência", o que, a nosso ver, se constitui em evidente equívoco. Se não, vejamos.

18. Cumpre fixar a distinção entre competência e atribuição: aquela é uma área delimitada do poder jurisdicional do Estado, correspondente ao poder-dever de determinado Juiz de compor conflitos de interesses; esta constitui-se no poder-dever do agente administrativo (*In casu* o M.P.), de funcionar em procedimentos que lhe estão afetos.

19. Ocorre, porém (e aí, talvez, resida a origem da confusão), que, comumente, o limite da atribuição do Promotor criminal é dado pelo limite da competência do Juízo junto ao qual atua.

20. Ora, assim, quando o Promotor requer a remessa de um inquérito para órgão jurisdicional diverso daquele junto ao qual exerce suas atribuições ESTÁ AFIRMANDO QUE NÃO TEM ATRIBUIÇÃO

PARA FUNCIONAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Nesse momento, a questão da competência ainda não se coloca, de vez que a discussão está situada num *plano preliminar* que é, precisamente, o *plano da atribuição*.

21. É claro, também, que o novo Promotor a quem couber a análise do inquérito pode entender que a atribuição é precisamente do primitivo órgão do M.P., estabelecendo-se, então, o *conflito negativo de atribuições*, a ser solucionado, nos termos da Lei Orgânica do M.P., pelo Procurador-Geral da Justiça. E tudo isso não impedirá — é óbvio — que, na fase judicial, se discuta acerca da *competência jurisdicional*, bastando, para tanto, que o Juiz a quem for dirigida a proposta acusatória entenda que a causa não se encontra dentro dos seus limites de atuação. Aí sim (!) poderá o Juiz *declinar de sua competência* e remeter, não mais o *inquérito*, e sim o processo para o órgão que entenda adequado, originando, só então, o conflito de outra natureza: o *conflito de competência ou mesmo o conflito de jurisdição*.

22. É óbvio que todo *requerimento*, em princípio, comporta solução *positiva ou negativa*, pelo que, visto o problema no seu aspecto *formal*, o Juiz poderia *indeferir* o pedido do órgão do M.P. de remessa do inquérito para outro órgão do Poder Judiciário.

23. Ocorre, todavia, que o *requerimento*, no caso abordado, se situa mais como uma questão de delicadeza e deferência do Promotor para com o Juiz, do que como pedido a ser apreciado, *no mérito*, pelo magistrado. É que, valendo-se o M.P. dos serviços do Poder Judiciário, à míngua de infra-estrutura própria, tem de *requerer* ao Juiz a remessa aqui mencionada.

24. Entender-se de outra forma seria admitir uma indevida penetração do Poder Judiciário no Poder Executivo, ao arrepio do disposto no art. 6º da Constituição Federal, o qual estabelece, com clareza, a *harmonia e independência* entre os poderes estatais. Na verdade, ontologicamente, o Poder Judiciário nada tem a ver com inquéritos policiais, a não ser nas restritas hipóteses em que neles o Juiz pratica atos de *conteúdo jurisdicional*, como, por exemplo, as decisões relativas às medidas cautelares pessoais (prisão preventiva e liberdade provisória). Nem se diga que a *distribuição do inquérito* tem condão de fixar a competência do Juiz. Não é isso que está escrito na lei processual penal. Com efeito, dispõe o art. 75 e seu parágrafo do C.P.P.:

"Art. 75. A procedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um Juiz igualmente competente."

Parágrafo único. A distribuição realizada para efeito da concessão da fiança ou da decretação da prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa previnirá a da ação penal."

25. É óbvio que a *distribuição* a que se refere o art. 75 é a da ação penal, restando indubioso, da leitura atenta do parágrafo único de tal dispositivo, que a distribuição feita anteriormente à proposta da ação penal "previne a (distribuição) da ação penal." Se não se distribui a ação penal pública, como decorrência de consagrada praxe, é problema que não cabe aqui discutir.

26. Do exposto se infere que ao Juiz é *défeso* indeferir o requerimento do órgão do M.P. de remessa do inquérito policial (comum ou militar) para outro órgão do M.P., visto não serem os Promotores, como não são, subordinados hierárquicos dos integrantes do Poder Judiciário.

27. Na hipótese versada nestes autos, a PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA só se manifestará acerca da atribuição de seus Promotores, caso o órgão do M.P. da Justiça Comum entenda que a ação penal ou o arquivamento devem ser requeridos perante a Justiça Militar, suscitando, em consequência, CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

28. Em resumo, a PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA RATIFICA O PRONUNCIAMENTO DE FLS. 121, formulado pelo nobre Promotor em exercício na Justiça Militar Estadual, para que sejam os autos encaminhados à Justiça Comum.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1979.

LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS
Assistente

APROVO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1979.

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça